



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 132784/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: BEATRIZ FABIANO, VALTEIR APARECIDO BAZZONI
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2334/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual.
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE ALVORADA DO SUL.
Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 533/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 577/25 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

“Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de **determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual** abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.”
(grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

“3 - CONTROLE INTERNO

3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo “RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE”, no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. **Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.**” (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 533/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 577/25 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2024 do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, gestor responsável pela FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2024 do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, gestor responsável pela FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, no período analisado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente